



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de agosto de 2022 - Nº 2998 - Divulgado em 16/08/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Exonerações e Dispensas	1
Nomeações e Designações	1
Promoção Funcional	1
2. Atos Administrativos	2
Extrato de Contrato	2
Extrato de Aditivo	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Envio de Documentação	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	6
Ata da Sessão	7
Comunicações	10
4. Atos da 1ª Câmara	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão Singular	10
Ata da Sessão	11
Comunicações	15
5. Atos da 2ª Câmara	15
Intimação para Sessão	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Comunicações	16
6. Alertas	16
7. Atos da Auditoria	18
Intimação para Envio de Documentação	18
8. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	24

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar GUSTAVO SILVA COELHO, matrícula 3707148, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, com lotação na Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II deste Tribunal, com efeitos a partir de 17 de agosto do corrente ano.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 171/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e nos termos da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

ANEXO ÚNICO PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível Antigo	Nível novo
1	07017/22	3704599	SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE	ACE	12	13
2	07096/22	3704696	FLÁVIO ROBERTO GONDIM VITAL	TCP	12	13
3	07135/22	3704688	JOSÉ ALBERTO GÓES SIQUEIRA	TCP	12	13
4	07158/22	3704726	JANILSON CAJÚ MARQUES	TCP	15	16
5	07505/22	3704611	JOSEANA FRANCISCA DANTAS GUALBERTO RABAY	TCP	12	13
6	07506/22	3704734	ROGÉRIO ÂNGELO FREIRE DA SILVA	TCP	12	13
7	07508/22	3704718	JOÃO RICARDO SALES ALVES	TCP	12	13
8	07573/22	3704653	JOSELIS ROSANNE LUCENA DE ALMEIDA	TCP	11	12
9	07591/22	3704602	INGRID BIERMANN DE AZEVEDO COSTA	TCP	16	17
10	07608/22	3704700	PATRICIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO	TCP	16	17
11	07761/22	3704645	JOSÉ GERILDO CAMPÊLO	TCP	12	13
12	07809/22	3704581	CRISTINA MORI MACIEL FORTUNATO	TCP	16	17
13	07765/22	3706770	LEONARDO HENRIQUE FREIRE RABAY	ACV	6	7

1. Atos da Presidência

Exonerações e Dispensas

Portaria TC Nº: 172/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar, a pedido, LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 3707172, da Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeitos a partir de 17 de agosto do corrente ano.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 173/2022 -

PROMOÇÃO POR TÍTULO Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe Antiga	Classe Nova
1	07050/22	3707873	MARKO VENÍCIO DOS SANTOS BATISTA	ADOC	B	C



2	07217/22	3707849	THIAGO AÉCIO DE SOUSA	ADOC	B	C
3	07272/22	3707865	RAFAEL LIMA MASSONI	ADOC	B	C
4	07338/22	3707857	NILSON NIGRO BOTELHO NETO	ADOC	B	C
5	07372/22	3708047	BRUNO DIAS MARTINS PEREIRA	ADOC	B	C
6	07328/22	3707971	KARLOS RAFAEL SOARES ALVES	ACE	B	C
7	07348/22	3707911	BRUNA PINHEIRO NEVES	ACE	B	C
8	07336/22	3707954	ALMIR FIGUEIREDO ANDRADE FILHO	ACE	B	C
9	07358/22	3707989	EMIVAL RIBEIRO DA COSTA FILHO	ACE	B	C
10	07384/22	3707920	MARCUS FELIPE BEZERRA DA COSTA	ACE	B	C
11	07120/22	3707881	PEDRO DE SOUZA FLEURY	ACE	B	C
12	07600/22	3707938	ARTHUR SILVA CARDOZO	ACE	B	C
13	07631/22	3707946	LEANDRO MAIA PEDROSA	ACE	B	C
14	07813/22	3708004	ILIS NUNES ALMEIDA CORDEIRO	ACE	B	C
15	07918/22	3708055	JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO MACHADO FILHO	ACE	B	C
16	07413/22	3708063	RAFAEL ALEXANDRINO SPÍNDOLA DE SOUZA	ACE	B	C

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Sessão: 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07465/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00226/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relatório das despesas efetivadas a título de Bolsas de Desempenho, referentes ao período de janeiro a abril de 2022, com a respectiva legislação aplicada que criou ou implementou os valores praticados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05598/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07939/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00291/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06936/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: Carlos Antonio Araújo de Oliveira (Ex-Gestor(a)); João da Mata de Souza Filho (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Hugo Tardely Lorenço (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 500/13, emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores,

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 11/22 Documento TC 71455/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Sheylla de Andrade Ribeiro – RP SECURITY

Objeto: Serviço de 650 licenças de antivírus.

Valor Total: 16.997,50 (Dezesseis mil, novecentos noventa sete reais cinquenta centavos)

Data da assinatura: 11/08/2022

Vigência: 11/08/2023

Extrato de Aditivo

Extrato – Sétimo Termo Aditivo ao Contrato TC 26/18 Processo TC 00629/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Developer Security Network Service Ltda - DNSN

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 12/08/2022

Vigência: 14/08/2023

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07278/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas; b) DESCONSTITUIR os valores imputados ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, referentes ao débito de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas de recursos, e a MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB; c) MANTER a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012, à luz do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia. João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05523/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro da Silva Neves (Ex-Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB, SR. PEDRO DA SILVA NEVES, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, após a interposição de Recurso de Reconsideração por parte do mencionado gestor responsável, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00298/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05523/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro da Silva Neves (Ex-Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05523/17; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-

Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC 00227/21 e emitir novo Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2) Modificar o Acórdão APL – TC 00565/21 nos seguintes termos: a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016; b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves; c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06259/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Alberto Ferreira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jose Silveira Capella (Interessado(a)); Antônio José Ferreira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF nº 055.525.004-07, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00302/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06259/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Alberto Ferreira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jose Silveira Capella (Interessado(a)); Antônio José Ferreira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF nº 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no

art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, PROVISÓRIO CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R\$ 112.886,99 (cento e doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e noventa e nove centavos), correspondente a 1.806,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, respondendo solidariamente pela dívida o Alcaide da mencionada Urbe no ano de 2016, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.806,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o período de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “17.9” do relatório técnico, fls. 1.541/1.737, sob pena de responsabilidade. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00349/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior. 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às deficiências de comprovações dos dispêndios com implantes dentários e próteses, que foram custeados com recursos federais, especificamente no âmbito do Programa Brasil Sorridente, conforme manifestação técnica, fls. 6.247/6.254, e posicionamento ministerial, fls. 6.311/6.315. 10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. 11) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a)); Paulo Alves Monteiro (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 04581/21; e Considerando que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), recomendações e representação à RFB; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. PAULO ALVES MONTEIRO, ex-prefeito do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão presencial/virtual João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00299/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a)); Paulo Alves Monteiro (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04581/21, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I) JULGAR REGULARES as contas de gestão do mencionado ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; II) RECOMENDAR ao Município de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e III) DETERMINAR comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis. TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00101/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06465/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Kaline Gaio Saraiva (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.465/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de agosto de 2022.



Ato: Acórdão APL-TC 00293/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06465/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Kaline Gaio Saraiva (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.465/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) APLICAR ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) DETERMINAR a Remessa de LINK de Acesso dos autos à CGU e ao TCU / SECEX-PB, em vista das falhas detectadas na aplicação dos recursos federais evidenciados, relativos à aquisição, sem utilização, de testes rápidos de COVID-19, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; 5) RECOMENDAR à Administração Municipal de Serra Branca PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00102/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06828/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.828/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, Prefeito Municipal de Prata/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 10 de julho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00294/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06828/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.828/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, Prefeito do Município de São João do Cariri/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. 4. 5. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, Prefeito do Município de São João do Cariri/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, no valor de R\$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; RECOMENDAR à administração municipal de São João do Cariri/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07116/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a)); Maria Ana Farias dos Santos (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00280/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07116/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a)); Maria Ana Farias dos Santos (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a));

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,21 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Juarez Távora no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00103/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07331/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a)); Erivaldo Guedes Amaral (Ex-Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07331/21; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Erivaldo Guedes Amaral, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, recomendações e representação à RFB; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. ERIVALDO GUEDES AMARAL, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Remota. João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00295/22

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07331/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a)); Erivaldo Guedes Amaral (Ex-Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07331/21, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; II) Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48

URF/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB; III. Recomendar ao Município de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e IV. Determinar comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis. I. TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00032/22

Processo: [08100/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jonas de Souza Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outros Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, através de seu advogado, Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00139/2022, de 11 de maio de 2022, fls. 4.664/4.688, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do mesmo ano, fls. 4.689/4.690. Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Montadas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.90444, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade. Ato contínuo, o Sr. Jonas de Souza, protocolizou neste Tribunal, em 20 de julho de 2022, fls. 4.710/4.712, pedido de fracionamento da penalidade em 04 (quatro) parcelas mensais, alegando, para tanto, que sua situação econômico-financeira não permite o desembolso da coima imposta de uma única vez. Contudo, o requerente não anexou o devido comprovante de rendimento. Após a devida intimação, fls. 4.717, o Sr. Jonas de Souza encaminhou petição e documento, fls. 4.720/4.722, onde ressaltou, brevemente, que o pagamento da coima em parcela única poderia acarretar prejuízos ao seu sustento e de sua família, bem como destacou a juntada de demonstrativo de renda para fundamentar seu pedido. É o breve relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 20 de julho de 2022 pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO APL – TC – 00139/2022, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Jonas de Souza, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas está lastreada no demonstrativo de renda do mês de junho de 2022, fl. 4.722. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no

art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. § 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso. § 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento da multa imposta, 65,42 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 04 (quatro) frações mensais no valor de 16,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMO ao Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de agosto de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, os Conselheiros em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (todos em viagem institucional, participando da 3ª Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, na cidade de Foz do Iguaçu-PR), bem como, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (tendo em vista a ausência justificada do Titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05901/19 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, em razão da ausência de quorum regimental, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-07454/21 (adiado para a sessão Ordinária do dia 17/08/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05606/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00092/20 e no Acórdão APL-TC-00185/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de: a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-

00092/20 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação da contas de governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva relativas ao exercício de 2016; b) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; c) Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; d) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, para o montante de R\$ 3.200,00; e) Manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou, integralmente, o voto do Relator. Na oportunidade, diante das colocações feitas no voto vista do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento, o Presidente deu início as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-08965/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Após o relatório, a Douta Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, suscitou uma Preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta e retornasse à Auditoria, para que fosse elaborado relatório consolidando as irregularidades constatadas nos autos, com as irregularidades elencadas nas denúncias anexadas. A Preliminar foi acatada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno e o processo foi retirado de pauta, retornando à Auditoria, para adoção das providências indicadas. PROCESSO TC-07510/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 4. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no art. 56 da LOTCE; 5. Recomendar à atual Administração Municipal de Lastro no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, aos repasses ao Poder Legislativo e à completa identificação das despesas do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05458/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento às exigências da LRF; III) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de



modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05461/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento às exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos fatos passíveis de recomendação; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) Encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, com base nos dados, informações e documentos coletados no presente processo, promova a verificação da legalidade e da regularidade do pagamento das verbas remuneratórias no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado; VI) Expedir comunicação à Prefeitura Municipal de Caicó/RN, à Prefeitura Municipal de São Bento/PB e à Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a acumulação de cargos pelo Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06828/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Helder Trajano de Queiroz, no valor de R\$ 3.000,00; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04581/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07154/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na

oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. PROCESSO TC-07331/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 3.000,00; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07396/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06259/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emito Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2018, e encaminho a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), Julgo irregulares as Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Imputo ao ex-Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R\$ 112.886,99 (cento e doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e noventa e nove centavos), correspondente a 1.806,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, respondendo solidariamente pela dívida o Alcaide da mencionada Urbe no ano de 2016, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91; 4) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.806,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplico multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB; 6) Assino o lapso temporal



de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envio recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firmo o período de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “17.9” do relatório técnico, fls. 1.541/1.737, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00349/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, encaminho cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU, no Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às deficiências de comprovações dos dispêndios com implantes dentários e próteses, que foram custeados com recursos federais, especificamente no âmbito do Programa Brasil Sorridente, conforme manifestação técnica, fls. 6.247/6.254, e posicionamento ministerial, fls. 6.311/6.315; 11) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, comunico à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 12) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex legum, remeto cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07171/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emito Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), Julgo regulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, concernentes ao exercício financeiro de 2020. 3)

Informo a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envio recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira. PROCESSO TC-06417/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00293/2019 e no Acórdão APL-TC-00578/2019, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018 do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para os fins de: 1. Excluir do rol das irregularidades os percentuais inicialmente considerados para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e para gastos das ações e serviços públicos de Saúde, considerando cumpridos os percentuais respectivos; 2- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00293/2019, para emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pocinhos, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, relacionadas aos atos de ordenação de despesas; 4. Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, para R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00578/2019. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06465/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2020; 2) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 4) Aplicar multa ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Remeter link de acesso aos presentes autos, para a CGU, TCU e SECEX-PB, tendo em vista que os recursos considerados pela Auditoria como antieconômicos, foram oriundos do Governo Federal; 6) Recomendar à atual administração do Município de Serra Branca, a estrita observância aos ditames legais e constitucionais, a fim de que não mais incorra nas falhas e irregularidades constatadas no presente álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05523/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00227/21 e no Acórdão APL-TC-00565/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno, preliminarmente, conheça do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, em harmonia com as conclusões do Órgão Técnico de instrução e do Ministério Público de Contas, dê-lhe provimento parcial, o fim de: a) tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00227/21 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016; b) Modificar o Acórdão APL-TC-



00565/21, nos seguintes termos: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas; excluir a imputação de débito originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves, e reduzir o valor da multa aplicada ao mencionado ex-gestor municipal, de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04104/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08994/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício de 2022; 2) Recomendar à gestão da PBTUR Hotéis S/A no sentido de conferir a correta contabilização dos fatos, conferindo eficácia e fidedignidade às informações do SIAF e dos demonstrativos, tudo para não comprometer a transparência da gestão fiscal e não causar embaraços à atividade de fiscalização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04742/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/21, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, solicitou o adiamento do julgamento para a próxima sessão, a fim de que o Tribunal Pleno tivesse a mesma composição, quando o processo foi retirado de pauta, em sessão anterior. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06936/05 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00500/2013, emitida quando do julgamento do Convênio nº 015/05, celebrado com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) Julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 015/05, firmada entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras; b) Desconstituir o valor do débito imputado ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 108.500,27; c) Excluir a multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, e d) Manter a multa aplicada ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 por descumprimento ao Acórdão AC1-TC-01408/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17987/20 – Recurso de Apelação interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01468/21, emitida quando do julgamento de denúncia referente à Dispensa de Licitação nº 010/2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Apelação em referência, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:18 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de agosto de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08108/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2012

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04071/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05169/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05361/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB nº 13.477) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [05644/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06285/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, considerando as razões aduzidas, autorizo a prorrogação requerida por 15 dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/22

Processo: [05361/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Vitorio Leite Carnevale (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 15 de agosto de 2022 pelo advogado, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, em nome da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com instrumento procuratório anexo, fl. 91. A referida peça está encartada aos autos, fl. 92, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para atender as requisições da unidade de instrução do Tribunal, tendo em vista que as informações estariam disponíveis na pasta funcional do ex-servidor. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, um dos patronos da Dra. Caroline Ferreira Agra, administradora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de agosto de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2921ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2022. Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Conselheiro Presidente, desejou boas vindas a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que retorna das suas férias. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira adiou o PROCESSO TC 14735/21 (Secretaria de Estado da Administração) para a sessão do dia 18.08.22, considerando que estará viajando a trabalho. Registrando, a presença do advogado Dr. Flávio José Costa de Lacerda (OAB/PB 13.528) para defesa oral, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 16265/19 (Inst. Prev. do Mun. de João Pessoa/Pb), para aguardar a decisão do Pleno no Proc. 18627/17. Solicitado inversões de pauta dos itens: 75 (Proc. TC 04639/18), 12 (Proc. TC 13848/20), 08 (Proc. TC 04639/14), 70 (Proc. TC 14004/20), 02 (Proc. TC 09132/20), 06 (Proc. TC 04407/16), 07 (Proc. TC 04840/17) e 76 (Proc. TC 07485/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04639/18 – Prestação Anual de Contas, exercício 2017 da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/Pb, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho. Declarado o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocando o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para compor o quorum. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina

pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo já que a pendência permanece. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1834/2021, emitido por ocasião de Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021. O Conselheiro Presidente passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para julgamento do processo do seu impedimento. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13848/20 – Dispensa nº 00037/2020, prestar fornecimento de impressas, scanners e estabilizadores destinados a Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/Pb. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a Cota ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo e REMETER o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04639/14 – Prestação de Contas de Gestão do Antigo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, débito no montante de R\$ 315.284,38 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e oito centavos), correspondente a 5.078,68 - UFRs/PB, diante das ausências de comprovações de despesas com possíveis benefícios previdenciários, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao então gestor da entidade securitária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 142,00 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social - MPS que enviou representação administrativa a esta Corte de Contas, através do Ofício n.º 406/MPS/SPPS, de 31 de julho de 2015, em face de atos praticados na gestão do IPAM no ano de 2013, para conhecimento, FAZER recomendações no sentido de que o atual administrador da autarquia previdenciária de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14004/20 – Processo formalizado, a partir do documento nº 36043/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Renata Salgado Aragão. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação nº 00020/2020, RECOMENDAR ao gestor o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, não mais incidindo na falha ora remanescente, em futuros

procedimentos, REDUZIR A MULTA aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município de Cabedelo/Pb, o equivalente a 16,10 UFR/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09132/20 - Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Afrânio Neves de M. Neto (OAB/PB 23.667), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao administrador do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB - FAPEN no ano de 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,11 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade securitária do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, bem como o Prefeito da referida Comuna, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04407/16 - Prestação Anual de Contas, exercício 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo/Pb, sob a responsabilidade da Sra. Lea Santana Praxedes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Landesberg F. do Nascimento (OAB/PB 10.660), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas da Gestora do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, relativo ao exercício de 2015, Sra. Léa Santana Praxedes, RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04840/17 - Prestação Anual de Contas, exercício 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo/Pb, sob a responsabilidade da Sra. Lea Santana Praxedes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Landesberg F. do Nascimento (OAB/PB 10.660), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas da Gestora do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, relativo ao exercício de 2016, Sra. Léa Santana Praxedes, RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07485/20 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício 2019, tendo como responsável o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, á luz do relato do Excelentíssimo Conselheiro, opina pela concessão de prazo, nos moldes sustentados pela ilustre auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, proceda às

medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, por omissão, conforme inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 18627/17 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Reginaldo Justino da Silva, matrícula n.º 09.003-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, em sessão concluída nesta data, com as ausências justificadas da assentada do dia 07 de julho de 2022 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pela concessão de registro ao ato de inativação, nas conformidades dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, diante da relevância da matéria, em DETERMINAR a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04662/21 – Prestação de Contas Anuais, da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/Pb, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA pessoal ao gestor Sr. Jefferson Gomes Melquiades, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), REPRESENTAR à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União e RECOMENDAR à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/Pb, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui enquadradas. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05489/13 - Prestação Anual de Contas, exercício 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca/Pb, sob a responsabilidade dos gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylls Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca/Pb, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylls Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012), APLICAR MULTA a cada um dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque e Sr. Wallisson Sylls Luna de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM - Lagoa Seca/Pb no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11078/16 – Processo formalizado a partir do documento nº 29287/16, com base nas informações prestadas pelo usuário Gláucia Kaline Alves da Fonseca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,



pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão AC1 – TC 02214/17, com o reconhecimento da REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 09006/2016, da Ata de Registro de Preços nº 09007/2016 e do Contrato nº 09055/2016 dela decorrente e com o consequente AFASTAMENTO da sanção pecuniária aplicada, bem como pela INSTAURAÇÃO de processo específico para examinar a execução contratual, em cumprimento à determinação do item 4 do Acórdão AC1-TC 02214/17 (fls. 1013/1018), especialmente devido à constatação da Auditoria em seu último pronunciamento (fls. 1626/1630) de existência de valores empenhados e pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente. PROCESSO TC 00888/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Santa Rita/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, se manifesta nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela REGULARIDADE dos pagamentos apurados na inspeção especial, e pela DETERMINAÇÃO de conversão do DOC TC 25776/17 em Processo de Inspeção de Licitação, considerando o que expressa o art. 2º, parágrafo único, da RATC nº 06/2017. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06791/12 – Inexigibilidade nº 003/2012 para contratação de banda para as festividades do São João de Santa Luzia/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a ocorrência de prescrição intercorrente, RECOMENDAR a DIAFI que evite, a todo custo, a reincidência da falha aqui discutida e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06142/21 – Dispensa de Licitação nº 00011/2021 da Prefeitura Municipal de Bayeux/Pb, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a dispensa de Licitação nº 11/2021, APLICAR MULTA a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) equivalente a 161,08 UFRs/PB, ENVIAR a decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável e APURAR o montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se verifique a possível ocorrência de dano ao erário. PROCESSO TC 06953/22 – Encaminha Processo de Aditivo para o contrato de nº 05095/20 do processo de licitação de nº 04139/18. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar REGULAR o Termo Aditivo nº 004/2022, com JUNTADA da decisão aos autos do processo 04139/18 para fins de consolidação documental. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13315/17 – Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, objetivando as aquisições de medicamentos com retenção de receita (controlados) destinados aos usuários do Programa de Saúde Mental da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IRREGULARES a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decursivo, APLICAR MULTA a gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 – UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR, com a devida urgência, a formalização de processo de Tomada de Contas Especial - TCE para verificar as regularidades dos pagamentos efetivados à empresa Cirúrgica Montebello Ltda., CNPJ n.º 08.674.752/0001-40, no exercício

de 2017, haja vista os eventuais sobrepreços nas aquisições de medicamentos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2017 e do Contrato n.º 009/2017, oriundos do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB e Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16361/21 – Denúncia referente ao Governo do Estado enviada por Areia Empreendimentos Turísticos Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, resolvem NÃO CONHECER da presente denúncia, determinando seu ARQUIVAMENTO. PROCESSO TC 06962/22 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Pocinhos/Pb, enviada por Larissa de Lima Sarmento. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03215/22 – Denúncia, encaminhada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura/Pb, sobre supostas irregularidades, referente à Tomada de Preços nº 0003/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos, conforme parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarando-a PROCEDENTE, REGISTRAR os devidos ajustes no edital da Tomada de Preços 003/2022, promovidos pelo ente licitante, DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado do julgamento e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07212/22 - Denúncia formalizada pela empresa ALFA TRAILERS VEÍCULOS - EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06006/2022, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação escrita nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER da presente denúncia, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 20104/20 – Aposentadoria Geral da servidora Luzinete Varjão Tavares Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 04889/22 – Aposentadoria Geral da servidora Maria Erodvia Sousa da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 10426/20, 21013/20, 17126/21, 20344/21, 20935/21, 02309/22, 04578/22, 05110/22, 05692/22, 05713/22, 05726/22, 06028/22, 06616/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.



Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17298/20 – Aposentadoria Geral da servidora Alcelia de Lima Ferreira Lucena. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00127/20 por parte do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor Leônidas Dias de Medeiros, posto que não atendeu ao recomendado pela Auditoria, APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Leônidas Dias de Medeiros, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor André Vinícius Xavier Guedes Soares restaure a legalidade trazendo aos autos os documentos requisitados Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. PROCESSOS TC 13753/20, 15379/21, 04729/22, 05792/22, 06386/22, 06559/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 12323/20, 00745/21, 03407/21, 09491/21, 14269/21, 14511/21, 18045/21, 19681/21, 20596/21, 05171/22, 05181/22, 05521/22, 05645/22, 06016/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13626/19 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica B-VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, através dos Acórdãos AC1 - TC - 01177/2020, fls. 108/113, e AC1 - TC - 01662/2020, fls. 128/133 dos autos. PROCESSOS TC 18718/19, 01070/20, 05348/20, 13294/20, 13299/20, 20824/20, 12261/21, 12650/21, 17963/21, 00606/22, 00769/22, 00824/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16235/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1011/2106, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constantes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº 1011/2016, REDUZIR o valor da multa que fora aplicada ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4443/2014, e por não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 056/2014, de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR à citação do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito. PROCESSO TC 04916/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1392/2021, emitido por ocasião da análise da Aposentadoria da servidora Mônica Pereira de Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL, DESCONSTITUIR a multa que fora aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do IPAM- João Pessoa/Pb, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1392/2021, julgar REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora Mônica Pereira de Araújo e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05717/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguera da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01862/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de setembro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, se manifesta com o parecer escrito nos autos, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16574/16 - Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão, realizado em exercício 2016, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 058/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO Resolução RC1 TC 00058/2021, por parte do Sr. Erival dos Anjos Leonardo, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 16,11 UFR-PB, a cada um dos gestores do município de São Vicente do Seridó/Pb, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-Prefeita) e Sr. Erivaldo dos Anjos Leonardo (atual Prefeito), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Erivaldo dos Anjos Leonardo, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/Pb, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 VIII da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Auditoria. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 28 de julho de 2022.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03036/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04290/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Sebastiao Feitosa Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04561/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2018

Citados: Roberio Lopes Burity (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04755/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06750/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07351/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

COMUNICAÇÃO:

A petição encontra-se fora do prazo regimental, cabendo ao gestor, se assim entender, o benefício do recurso, com supedâneo na RN-TC 10/10. Cientifique o interessado, e archive-se o documento

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)); Valtér Gonzaga de Souza (Ex-Gestor(a)); Joaquim Almeida Neto (Interessado(a)); Marinaldo Gonçalves de Melo (Interessado(a)); Matheus Lourenço Ataides (Interessado(a)); Jorge Gurgel de Souza (Interessado(a)); Simão Araújo Barbosa de Almeida (Interessado(a)); José Gonzaga de Sousa Junior (Interessado(a)); Carlos Cicero de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19896); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônica

Processo: [03349/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Saturnino Azevedo Xavier (Gestor(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a) OAB/PB 8535).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12025/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09864/20](#)

Jurisdicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) 9450-PB).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [08294/21](#)

Jurisdicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) 9450-PB).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04399/22](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04474/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônica

Processo: [20640/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Itamará Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04474/22](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Itamará Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04474/22](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04474/22](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [07132/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03508/22](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Joedilson Barboza Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04146/22](#)

Jurisditionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04146/22](#)

Jurisditionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00237/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00748/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 406 - 414. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00267/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00742/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 286/294. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11 Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00277/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00744/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 771/778. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 10. ausência de celebração de contrato junto à



DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00289/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00745/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 58 - 65. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00306/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Esperança**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00746/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 1554 - 1562. 8. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00336/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lucena**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00747/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 145 - 153. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado

pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00342/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mari**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00743/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 196/204. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00402/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00741/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 541/549. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00412/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre**Interessados:** Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00737/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de



Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00738/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00426/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00739/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00740/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01879/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Com vistas à análise das despesas executadas no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), no período de 01/01/2022 a 31/07/2022, sob gestão da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde, por meio do Contrato de Gestão nº 078/2021, a Auditoria solicita os seguintes documentos: a) Enviar demonstrativo de gastos mensais, até o mês de julho, detalhado de acordo com o modelo proposto no anexo I do Plano de Trabalho; b) Em relação ao demonstrativo de gastos mensais, referente ao Grupo 2 Orçamento de Serviços, enviar os processos licitatórios realizados para contratação dos fornecedores (informando o número de protocolo de envio a este Tribunal), os respectivos contratos (se houver), as notas fiscais e os comprovantes de pagamento (organizados por fornecedor e por mês) dos seguintes serviços: serviços laboratoriais, serviços de higienização hospitalar, serviços manutenção de equipamentos hospitalares e serviços de segurança e vigilância; c) Em relação ao demonstrativo de gastos mensais, referente ao Grupo 3 - Orçamento de Materiais de Consumo e Insumos Hospitalares, enviar os processos licitatórios realizados para contratação dos fornecedores (informando o número do protocolo de envio a este Tribunal), os respectivos contratos (se houver), as notas fiscais e os comprovantes de pagamento (organizados por fornecedor e por mês) das aquisições dos seguintes materiais: medicamentos, materiais médicos hospitalares e órteses e próteses (SUS e ExtraSUS); d) Enviar os extratos bancários das contas (corrente/investimento) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à PB Saúde para gerenciamento do HMDJMP por meio do Contrato de Gestão nº 78/2021; e) Enviar o Livro Razão com a escrituração analítica das contas contábeis até o mês de julho. Destacamos aos responsáveis que os documentos requeridos deverão respeitar as imposições da RN TC 11/2015, particularmente o previsto em seu Art. 17. Também destacamos que a documentação deverá ser enviada de maneira organizada, sendo recomendado o envio de um índice de forma a facilitar a identificação dos documentos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [69762/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.

Data do Certame: 01/09/2022 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 424.368,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [75382/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO

Data do Certame: 31/08/2022 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitação



Observações: A LICITAÇÃO FOI SUSPENSA PARA CONSERTAR O TERMO DE REFERÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [76591/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA EXCUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 25/08/2022 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 294.467,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [76882/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ
Data do Certame: 25/08/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [77869/22](#)
Número da Licitação: 00040/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PINTURA, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DO MURO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 25/08/2022 às 14:00
Local do Certame:
[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [81430/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para executar os serviços aqui demandado e suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos órgãos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sobre o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades previamente aprovados pelo Município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/08/2022 às 08:00
Local do Certame: Por meio do site
<https://www.portaldecompraspublic>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [81674/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS objetivando contratações futuras, para: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação dos serviços de locação de Veículos destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Saúde e Infraestrutura do município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 24/08/2022 às 07:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [81682/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa de Consultoria para Elaboração dos

Projetos Executivos de Arquitetura Hospitalar, Complementares de Engenharia e Planilha Orçamentária para a Reforma e Ampliação de Unidades Hospitalares.

Data do Certame: 28/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Estado da Saúde
Observações: Conforme recomendação do TCE/PB (em resposta ao requerimento protocolado através do número 41808/22) a presente licitação está sendo incluída no site como Licitação Internacional Competitiva, no entanto, trata-se de modalidade de aquisição própria do BID, denominada Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), conforme previsto na GN 2350-15.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [81688/22](#)
Número da Licitação: 02004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA.
Data do Certame: 25/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [81690/22](#)
Número da Licitação: 00059/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços, visando a aquisição de FARDAMENTOS ESCOLARES para atender aos estudantes e funcionários que compõem a rede de ensino da Educação Básica do município de Juripiranga-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e características descritas no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 26/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 135.270,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [81693/22](#)
Número da Licitação: 00060/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Constitui objeto do presente termo, Contratação de empresa para Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, sendo 01 (um) veículo tipo Van 16 lugares conforme Termo de Convênio nº 002/2021, e 01 (um) veículo tipo Van 16 lugares conforme Emenda Impositiva LOA-2021 nº 28, sem uso anterior, 2022/2022 ou superior, tudo em atendimento aos convênios citados acima, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e o Município de Juripiranga-PB, de acordo com as especificações constante no Termo de Referência – Anexo I.
Data do Certame: 25/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 542.044,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [81726/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.
Data do Certame: 22/08/2022 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [81728/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECILAIZADA



PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO TARSILIO PEREIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 25/08/2022 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 1.670.500,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [81737/22](#)

Número da Licitação: 00036/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o Município de Alcantil - PB (trator e grade aradora), conforme convênio 910229/2021 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Item remanescente)

Data do Certame: 23/08/2022 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [81740/22](#)

Número da Licitação: 00037/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA APOIO AGRÍCOLA PARA O MUNICÍPIO DE ALCANTIL - PB, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 924982/2021 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, PROPOSTA Nº 055782/2021. (ITEM REMANESCENTE).

Data do Certame: 23/08/2022 às 13:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [81748/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública De Construção De Campos Society Sintético em Caldas Brandão/PB.

Data do Certame: 25/08/2022 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 370.057,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [81752/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO DISTRITO DE GRAVATA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CONFORME O CONTRATO DE 1081061-23, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 25/08/2022 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 238.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [81758/22](#)

Número da Licitação: 00073/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de impressão e confecção de material didático e pedagógico para as turmas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino Fundamental I, para atender ao Programa Educar pra Valor através da parceria firmada desde 07 de fevereiro de 2019 com a Associação Bem Comum, apoiada pela Fundação Lemann, cujos direitos autorais foram cedidos aos Municípios participantes deste projeto, que será executado como suporte pedagógico para alunos e professores do 1º ao 5º ano fundamental, atendendo as necessidades da secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo

Data do Certame: 24/08/2022 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL, 1º andar do Paço Municipal - Sousa PB

Valor Estimado: R\$ 748.412,33

Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE NO PORTAL DE TRANSPARENCIA, NO SETOR DA CPL E PODERÁ SER SOLICITADO PELO EMAIL: cplsousa2017@yahoo.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [81770/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE 2022, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 22/08/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 221.576,96

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [81774/22](#)

Número da Licitação: 06057/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 25/08/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [81776/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de gasolina

Data do Certame: 24/08/2022 às 14:30

Local do Certame: sala CPL câmara

Valor Estimado: R\$ 21.315,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [81779/22](#)

Número da Licitação: 00086/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) FÍSICA (S) OU JURÍDICA (S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB

Data do Certame: 29/08/2022 às 15:00

Local do Certame:

<https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [81789/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, TIPO PADRÃO "ÍTEGRA PARAÍBA", NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 31/08/2022 às 09:30

Local do Certame: Professor Nestor Antunes de Oliveira, S/N - Centro

Valor Estimado: R\$ 869.005,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [81812/22](#)

Número da Licitação: 00044/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo passeio, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 25/08/2022 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [81814/22](#)
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 25/08/2022 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [81825/22](#)
Número da Licitação: 00061/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 25/08/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 130.761,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [81827/22](#)
Número da Licitação: 00062/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS E MATERIAIS AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE
Data do Certame: 25/08/2022 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 20.325,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [81832/22](#)
Número da Licitação: 00092/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de links de internet para melhor atender as necessidades da administração municipal.
Data do Certame: 24/08/2022 às 09:30
Local do Certame: Rua Antônio Andre, número 26, primeiro andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [81845/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada de profissionais a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas – PB.
Data do Certame: 24/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [81852/22](#)
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria e pintura para Manutenção e Consertos em geral da frota de ônibus pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Desporto
Data do Certame: 25/08/2022 às 07:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [81857/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: RUA JOÃO MIGUEL – TR.01, RUA JOÃO MIGUEL – TR.02, RUA PADRE OTAVIANO, RUA ANTONIO CARNEIRO – TR.01, RUA ANTONIO CARNEIRO – TR.02, RUA FRANCISCO NICÁCIO, RUA AGOSTINHO TOMAZ – TR.01, RUA AGOSTINHO TOMAZ – TR.02, RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA – TR.01, RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA – TR.02, RUA SEBASTIÃO CLÓVIS RIBEIRO, RUA GETULIO VARGAS – TR.01, RUA GETULIO VARGAS – TR.02, RUA SEBASTIÃO CLÓVIS BRASILEIRO, ALEXANDRE C. CALDAS, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, RUA ANTONIO COSTA DANTAS (LADO PREFEITURA), RUA ANTONIO COSTA DANTAS – TR.02, RUA PEDRO LOPES BRASILEIRO, RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO – TR.01, RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO – TR.02, RUA PROJETADA (LADO CRAS), RUA CRUZ DA MENINA, RUA JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA CÍCERO JOSÉ DE SOUSA, RUA ANTONIO LUCAS E RUA MANOEL BATISTA NO MUNICÍPIO DE IGARACY – PB.
Data do Certame: 30/08/2022 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 550.446,10
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: RUA JOÃO MIGUEL – TR.01, RUA JOÃO MIGUEL – TR.02, RUA PADRE OTAVIANO, RUA ANTONIO CARNEIRO – TR.01, RUA ANTONIO CARNEIRO – TR.02, RUA FRANCISCO NICÁCIO, RUA AGOSTINHO TOMAZ – TR.01, RUA AGOSTINHO TOMAZ – TR.02, RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA – TR.01, RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA – TR.02, RUA SEBASTIÃO CLÓVIS RIBEIRO, RUA GETULIO VARGAS – TR.01, RUA GETULIO VARGAS – TR.02, RUA SEBASTIÃO CLÓVIS BRASILEIRO, ALEXANDRE C. CALDAS, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, RUA ANTONIO COSTA DANTAS (LADO PREFEITURA), RUA ANTONIO COSTA DANTAS – TR.02, RUA PEDRO LOPES BRASILEIRO, RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO – TR.01, RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO – TR.02, RUA PROJETADA (LADO CRAS), RUA CRUZ DA MENINA, RUA JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA CÍCERO JOSÉ DE SOUSA, RUA ANTONIO LUCAS E RUA MANOEL BATISTA NO MUNICÍPIO DE IGARACY – PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [81858/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gás oxigênio medicinal para recarregar os cilindros destinado a atender as necessidades das unidades de saúde e hospital municipal
Data do Certame: 26/08/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 269.562,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [81859/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM NOS BAIRROS JOSE HARMANDO E RITA FELISMINO E CONTINUAÇÃO DA RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB. CONTRATO: 923779-2021/MDR/CAIXA OPERAÇÃO: 1081428-13/2021.
Data do Certame: 30/08/2022 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 497.924,49
Observações: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM NOS BAIRROS JOSE HARMANDO E RITA FELISMINO E CONTINUAÇÃO DA RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB. CONTRATO: 923779-2021/MDR/CAIXA OPERAÇÃO: 1081428-13/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [81864/22](#)



Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução do Passeio da Entrada da Cidade de Coremas-PB, conforme planilha orçamentaria de custo.

Data do Certame: 30/08/2022 às 08:00

Local do Certame: Rua Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas-PB

Valor Estimado: R\$ 253.876,08

Observações: Local previsto para realizada a sessão pública e recebimento e abertura dos envelopes (proposta e habilitação): Rua Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas-PB (Auditório do Centro de Cultura Shaolin).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [81886/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM CAPACIDADE PARA 100 (CEM) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA 1ª INFÂNCIA, ATENDENDO AO CONVENIO Nº 268/2022, CELEBRADO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

Data do Certame: 29/08/2022 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Valor Estimado: R\$ 1.206.045,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [81890/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS, SEGURANÇA E ATENDIMENTO PERSONALIZADO PARA GESTÃO EDUCACIONAL E DIÁRIO ELETRÔNICO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CASSERENGUE /PB COM 1500 ALUNOS

Data do Certame: 26/08/2022 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [81894/22](#)

Número da Licitação: 00083/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA, COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, COMPREENDENDO A LAVAGEM, DESINFECÇÃO, PASSAGEM, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE PRÓPRIO, SOB SITUAÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, MEDIANTE OPERACIONALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ETAPAS COMPREENDENDO: COLETA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, REPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO HMMPAB GERIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL, NOS PADRÕES DETERMINADOS PELA CONTRATANTE

Data do Certame: 25/08/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [81895/22](#)

Número da Licitação: 00084/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: a licitação será julgada pelo maior desconto em %

Data do Certame: 24/08/2022 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [81897/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE – PB, RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR Nº. DA PROPOSTA: 12431.437000/1210-02.

Data do Certame: 26/08/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [81899/22](#)

Número da Licitação: 00144/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VÍDEO-MONITORAMENTO

Data do Certame: 29/08/2022 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [81900/22](#)

Número da Licitação: 00074/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, conforme condições do Edital e seus anexos.

Data do Certame: 29/08/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [81905/22](#)

Número da Licitação: 00029/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR NA SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAMPINA GRANDE - PB

Data do Certame: 16/09/2022 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.992.191,37

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [81906/22](#)

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FAPESQ - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, EM CAMPINA GRANDE-PB

Data do Certame: 01/09/2022 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.015.790,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [81918/22](#)

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de um veículo Van tipo Ambulância.

Data do Certame: 26/08/2022 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [81924/22](#)

Número da Licitação: 00026/2022

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de borracharia - conserto e troca de pneus - nos veículos e máquinas diversos pertencentes a frota municipal e locados.
Data do Certame: 24/08/2022 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [81927/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de leites, fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais e nutrição enteral hipercalórica e normocalórica diversos.
Data do Certame: 24/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [81928/22](#)
Número da Licitação: 00080/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE NOVOS APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, para um melhor e mais completo atendimento aos usuários e melhorando o ambiente de trabalho para os funcionários, atendendo às necessidades do Centro Municipal de Referência em Saúde Leonard Mozart – Policlínica
Data do Certame: 26/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [81937/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material hospitalar - curativos especiais diversos.
Data do Certame: 24/08/2022 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [81958/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LATICÍNEOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/08/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [81961/22](#)
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRÉDIOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 01/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 263.280,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [81963/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LATICÍNEOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/08/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [81966/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO LOTE 01 DE PRAÇAS MUNICIPAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 201.278,20

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [81978/22](#)
Número da Licitação: 00077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTA (UTI), DA NOVA SEDE HOSPITAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA-HMMPAB, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO
Data do Certame: 29/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [81979/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa (s) para a locação de veículos destinados a limpeza pública.
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [81981/22](#)
Número da Licitação: 06058/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Veículos para Atender as Necessidades do Órgão Gestor da Política de assistência Social- SEDHUC
Data do Certame: 25/08/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>
Valor Estimado: R\$ 88.066,67

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [81985/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços médicos com atendimento no município a cada 15 dias, destinado às necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002 e subsidiariamente, no couber, a lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 26/08/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [82014/22](#)
Número da Licitação: 06056/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE DÍCULO ELÉTRICO DE AUTO EQUILÍBRIO COM GUIDÃO E ACESSÓRIOS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 26/08/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [82016/22](#)

Número da Licitação: 01009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE COLCHÃO PARA CAMA HOSPITALAR COM REVESTIMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE.

Data do Certame: 31/08/2022 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 25.445,12

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [82028/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de 02 (dois) veículos, TIPO MOTOCICLETAS, novos, ano e modelo não inferiores a 2022/2022, de primeiro uso, para primeiro emplacamento, fabricação nacional, zero quilômetro, destinados ao setor de compras e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Data do Certame: 30/08/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2022:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [56105/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Modernização de Praça no perímetro urbano no município de Serra da Raiz-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/08/2022:

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [56960/22](#)

Número da Licitação: 16041/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS SANEANTES DE LAVANDERIA, PARA A REDE DE UPA'S E HOSPITAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/08/2022:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [77373/22](#)

Número da Licitação: 00144/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VÍDEO - MONITORAMENTO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/08/2022:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [77994/22](#)

Número da Licitação: 01009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE COLCHÃO PARA CAMA HOSPITALAR COM REVESTIMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2022:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [78307/22](#)

Número da Licitação: 00088/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de veículo bem como a prestação do serviço de assistência técnica durante o período de garantia oferecido através de empresas que operam no ramo, visando atender a necessidade do projeto CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA “MÓVEL” - CAT MÓVEL, da Secretaria Municipal de Turismo

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2022:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [81142/22](#)

Número da Licitação: 00084/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativas ao transporte aéreo de membros, servidores, colaboradores eventuais do município de Cabedelo-PB